## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001920-29.2001.8.26.0566** 

Classe - Assunto Monitória - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Transportadora Pama Fernandes Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

## Vistos.

O executado apresentou pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente, diante da inércia do exequente (fls. 940/947). O pedido foi indeferido (fl. 948). O executado requereu reconsideração (fls. 952/958), mas a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 962). O executado teve oportunidade de se manifestar, mas se limitou a pedir bloqueio de ativos financeiros (fl. 965), que foi deferido (fl. 966), porém não cumprido, por falta de recolhimento de taxa pelo exequente (fl. 966 verso).

## É o breve relatório.

## Fundamento e decido.

É caso de se reconhecer a prescrição intercorrente, respeitado o entendimento anterior, que indeferiu o pedido, acolhendo-se assim a pretensão do executado, observando-se que o exequente teve oportunidade para se manifestar a respeito, limitando-se, entretanto, a postular bloqueio de ativos financeiros.

Nos termos da súmula 150, do colendo Supremo Tribunal Federal, prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Ainda, conforme vem assentando o colendo Superior Tribunal de Justiça: [...] "Suspende-se a execução: [...] quando o devedor não possuir bens penhoráveis" (art. 791, inciso III, do CPC). 4. Ocorrência de prescrição intercorrente, se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. 5. Hipótese em que a execução permaneceu suspensa por treze anos sem que o exequente tenha adotado qualquer providência para a localização de bens penhoráveis. 6. Desnecessidade de prévia

intimação do exequente para dar andamento ao feito. 7. Distinção entre abandono da causa, fenômeno processual, e prescrição, instituto de direito material. 8. Ocorrência de prescrição intercorrente no caso concreto. 9. Entendimento em sintonia com o novo Código de Processo Civil. 10. Revisão da jurisprudência desta Turma. 11. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ no que tange à alegação de excesso no arbitramento dos honorários advocatícios. 12. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1522092/MS,

Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 06/10/2015, DJe 13/10/2015).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Cumpre anotar que a prescrição intercorrente é aquela que inicia seu curso após a citação, se o processo ficar paralisado. Ocorre a prescrição, uma vez paralisado o processo, pelo prazo previsto em lei, aguardando providência do credor... Um dos requisitos para que ocorra a prescrição intercorrente é a inércia do credor. Por inércia deve-se entender a inação, a passividade do titular do direito, ante a violação por ele sofrida. A desídia do credor constitui, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, causa para a prescrição intercorrente... O fundamento da prescrição reside na negligência do possuidor do direito de crédito. (TJSP. Edcl. 2047684-28.2016.8.26.0000. Rel. Des. Mendes Pereira; Comarca: Santo André; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j. 16/02/2017).

Neste cenário, é certo que a prescrição da pretensão deduzida nesta execução de título extrajudicial dá-se em cinco anos, nos termos do artigo 206, § 5°, inciso I, do Código Civil.

Referido lapso foi superado entre a decisão que determinou o arquivamento, proferida em 27 de outubro de 2010 (fl. 933) e o subsequente pedido de desarquivamento formulado pelo próprio executado, em 04 de abril de 2016 (fl. 939).

Nesse interregno, os autos permaneceram sem provocação pelo credor por prazo superior a cinco anos, ultrapassando aquele previsto no Código Civil como de prescrição da pretensão, o que evidencia sua desídia e autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não se computaram, por óbvio, todos os anos de trâmite processual entre o trânsito em julgado da condenação e a determinação de arquivamento por inércia do exequente. Ainda que isso perdurasse por mais de cinco anos, não seria caso de prescrição

intercorrente. Mas o lapso considerado, como visto, foi apenas aquele havido a partir da inércia do exequente. Se assim não fosse, admitir-se-ia pretensão imprescritível, o que não se revela correto.

Ante exposto, acolho o pedido formulado pelo executado, para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinta a execução, com base no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de eventuais custas processuais despendidas pela parte contrária na fase de execução e honorários advocatícios, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA